



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres (Lei de Tramitação Prioritária de Desastres).

Art. 2º O *caput* do art. 1.048, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III:

“Art. 1.048.....

III – referentes a desastres que resultem de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º Nos processos pertinentes a desastres de grandes proporções sociais e ambientais a tramitação será em regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7º-A. Nos processos pertinentes a desastres aplica-se o regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente